



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

Origem: Câmara Municipal de Igaracy

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Geraldo Batista de Souza (Presidente)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Igaracy. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01659/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Igaracy**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos dois relatórios e dois alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 182/186), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Alfredo Nunes da Costa Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 187.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da manifestação quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 195/221 e 222/223, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 263/266, de autoria do ACP Carlos Alberto do Nascimento Vale e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 02/03/2020, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 555/2018) atualizada **estimou** as transferências em **R\$744.574,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$741.867,36 e **executadas despesas** no valor de 741.829,71;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$741.829,71) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.596.782,98), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$475.080,92) atingiu o percentual de **64,05%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$99.766,99, houve pagamento de R\$110.887,90, R\$11.120,91 acima da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$585.968,82) corresponderam a **3,48%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou como inconformidades: **5.1.** a permanência de R\$40,77 como saldo de tesouraria da Câmara; e **5.2.** ausência de baixa das obrigações de curto prazo no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019.

6. Intimado (fl. 269), o interessado apresentou os documentos de fls. 270/272, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 279/281, firmado pelos últimos ACP's, mantido as inconformidades.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 284/287), pugnou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação:

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo Batista de Souza, relativas ao exercício de 2019;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos próximos exercícios e, também, de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 288).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20
Processo TC 00100/19

Feitas as considerações iniciais é de se considerar o parecer da representante do MPC:

*Das constatações observadas em relatório prévio da prestação de contas anual (RPPCA), não há evidências de irregularidades relevantes. Existindo somente excesso de despesa referente a limitação constitucional (limite do legislativo municipal, art. 29-A, CF) no montante de **R\$54,90** (fls. 182/186).*

*Posteriormente, em relatório de fls. 263/266, são apontadas as irregularidades referentes ao não atendimento ao princípio da unidade de tesouraria e a não efetivação de baixa de saldos entre contas no montante de **R\$8,90** (obrigações de curto prazo x depósitos).*

*Em sede de defesa, alegou-se, sobre o primeiro ponto, tratar-se de valor ínfimo (**R\$40,77**) e que no exercício posterior poderia ser compensado (tendo em vista ser a mesma gestão) e, quanto à segunda mácula, da ocorrência de equívoco de pequeno porte.*

Pois bem. A Lei 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal consagra o princípio da unidade de tesouraria em seu art. 56, citado abaixo:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Assim, todas as receitas devem ser recolhidas em uma única conta com o fim de permitir a confrontação dos totais e a apuração do resultado. Ainda, a Constituição Federal dispõe sobre os endereçamentos das disponibilidades de caixa em seu art. 163, § 3º, in verbis:

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Dessa feita, do caso em tela, constata-se, de fato, em análise das fls. 206, a alegação da Auditoria no sentido da não observância do princípio da unidade de tesouraria quando da não devolução ao Tesouro Municipal da disponibilidade de caixa no montante de R\$40,77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

No que se refere ao não processamento de baixa de contas, em análise das fls. 200 (demonstrativo da dívida flutuante) e fls. 207 (balanço patrimonial), constata-se, como apontado pelo Órgão Auditor, sua não efetivação.

Assim, entende este Ministério Público de Contas pela não ocorrência de irregularidades relevantes. No entanto, considerando a existência de impropriedades de natureza formais, opina pela regularidade com ressalva.

As inconformidades detectadas atraem apenas recomendações, não chegando a motivar ressalvas. Os valores, além de ínfimos e não comprometedores da regularidade da gestão, o primeiro somente ocorreu pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de onze mil reais a estimativa calculada pela Auditoria. Eis a parte do relatório sobre o tema (fls. 184/185):

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 741.829,71
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.596.782,98
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 741.774,81
		Diferença (d - a)¹	R\$ 54,90

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 475.080,92
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 99.766,99
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 110.887,90
		Diferença (c-b)¹:	R\$ 0,00

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04167/20

Processo TC 00100/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04167/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Igaracy**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido da necessária observância do princípio da unidade de tesouraria nos próximos exercícios e, também, de atenção no cumprimento do regramento contábil pertinente; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO